



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

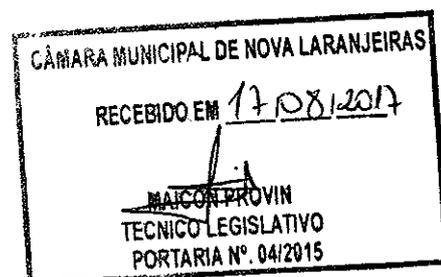
Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a realizar o transporte de eleitores para o cadastramento biométrico na 45ª Zona Eleitoral em Laranjeiras do Sul – Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte de eleitores para o cadastramento biométrico no Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, em Laranjeiras do Sul – Paraná, para viabilizar a execução do Programa Expansão Biometria, da Justiça Eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei nº 22/2017, que "Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a realizar o transporte de eleitores para o cadastramento biométrico na 45ª Zona Eleitoral em Laranjeiras do Sul – Paraná".

Pretende o Poder Executivo com o presente Projeto de Lei, auxiliar na viabilização da execução do "PROGRAMA EXPANSÃO BIOMETRIA 2016 - 2020", da Justiça Eleitoral, com a revisão do eleitorado do Município, mediante a coleta de dados biométricos e, de forma reflexa, auxiliar na definição do número de habitantes do Município, em comparação aos dados obtidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de se fixar o coeficiente individual de participação ao Fundo de Participação do Município.

Destaca-se, que em Ofício enviado pelo Presidente do TRE PR, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, foi solicitado dos município integrantes da 45ª Zona Eleitoral colaboração para cumprimento da meta de efetuar revisão de todos os eleitores até 15/12/2017.

Para efetivação de referida pretensão, requereu-se dos municípios apoio material e de pessoal, bem como, o auxílio mediante a disponibilização de transporte para os eleitores, especialmente os residentes na zona rural e na reserva indígena.

Assim, tem por objetivo o presente projeto, a autorização para que o Município realize, com veículos próprios ou contratados, e, de acordo com a demanda de seus eleitores, o fornecimento de transporte, da sede e do interior, até o Cartório Eleitoral de Laranjeiras do Sul.

Referido transporte ocorrerá, mediante cronograma de atividades e demanda de eleitorado, até a data prevista para o término do mutirão para o recadastramento biométrico.

Como pode ser verificado, a presente autorização é realizada em caráter excepcional e temporário para atendimento da demanda proveniente da Justiça Eleitoral, a qual entende indispensável a colaboração do Poder Público Municipal para cumprimento do cadastramento



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

biométrico. Ações nesse sentido, estão sendo realizadas pela Justiça Eleitoral e os município em todo o Estado do Paraná.

Desta forma, solicitamos respeitosamente aos Nobres Vereadores dessa honrada Casa de Leis, para que o presente projeto de Lei tenha trâmite em REGIME DE URGÊNCIA e, conseqüentemente, seja votado e aprovado.

Justifica-se referido pedido de regime urgência, tendo em vista o baixo número de eleitores do Município de Nova Laranjeiras que já realizaram o referido cadastramento biométrico, cerca de 25% do total de eleitores, conforme informações da Justiça Eleitoral, vislumbrando-se necessário a disponibilização de transporte pelo Município.

Justifica-se ainda referida urgência, em sendo o caso de inexistir disponibilidade de realização do transporte dos eleitores com os veículos integrantes da frota municipal, ser necessário a realização de procedimento licitatório para contratação de citados serviços, o qual, como cediço, demanda do cumprimento de prazos legalmente estabelecidos pela legislação específica.

Desse modo, a apreciação do presente projeto em regime de urgência é medida justificada pelas razões expostas e se impõe necessária para efetivação do Programa Expansão Biometria dentro prazo fixado pela Justiça Eleitoral.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 17 de agosto de 2017.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 661/2017 – PRESID.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

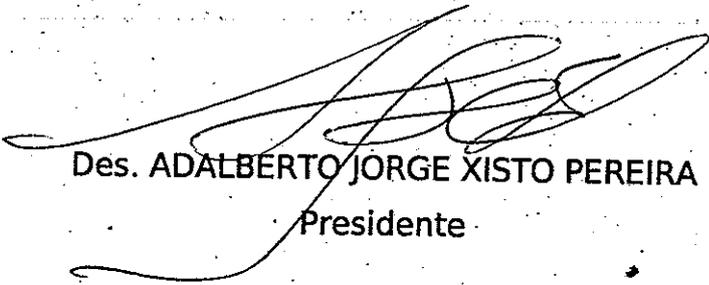
A Sua Excelência o Senhor
Prefeito JOSÉ LINEU GOMES
Município de Nova Laranjeiras
Em mãos

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, comunico a Vossa Excelência que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná efetuará revisão de todos os eleitores dos Municípios integrantes da Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul, com início previsto para o dia 19 de junho de 2017 e o final em 15 de dezembro de 2017, de segunda a sexta-feira.

Havendo interesse em realizar o atendimento nesse Município de Nova Laranjeiras, imprescindível se torna, preliminarmente, o atendimento dos requisitos técnicos, assim como dos requisitos gerais constantes nos arquivos em anexo, a fim de que este Tribunal Regional do Paraná possa definir o prazo de descentralização.

Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração dessa Prefeitura Municipal, agradeço, desde já, a atenção e o apoio dispensados.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente

10.



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 659/2017 – PRESID.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul
Em mãos

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná efetuará revisão de todos os eleitores do Município de Laranjeiras do Sul, com data de início previsto em 19 de junho de 2017 e término em 15 de dezembro de 2017.

Esperando contar com o indispensável apoio dessa Prefeitura Municipal para atingirmos a referida meta diária de atendimento, solicito o fornecimento de recursos humanos e materiais, conforme segue:

- a) 20 (vinte) servidores para o atendimento no período integral ou 40 (quarenta) estagiários (com jornada diária de 4 ou 6 horas), maiores de idade e sem vínculo político-partidário, para prestar serviços junto ao Fórum Eleitoral, durante o período da revisão do eleitorado;
- b) 01 (um) electricista, a ser chamado quando necessário, para eventuais reparos no ambiente de atendimento aos eleitores;
- c) 01 (um) servente para limpeza do Fórum Eleitoral durante o período de realização da revisão do eleitorado;
- d) Auxílio no transporte dos eleitores das regiões mais distantes até o Fórum Eleitoral;
- e) 01 (um) veículo com motorista para, conforme a necessidade, auxiliar os servidores na realização das diligências necessárias;
- f) Instalação de tenda(s) no estacionamento do Fórum Eleitoral, assim como de 60 (sessenta) cadeiras plásticas, a fim de abrigar os eleitores no aguardo do atendimento;
- g) E apoio na divulgação para o chamamento dos eleitores.

Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração dessa Prefeitura Municipal, agradeço, desde já, a atenção e o apoio dispensados.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUIZO DA 45ª ZONA ELEITORAL

Rua Barão do Rio Branco, 3010, Centro - CEP - 85.303-130 - Fone (042) - 3635-2750 - Laranjeiras do Sul - Paraná

Ofício n.º 52/2017

Laranjeiras do Sul, 16 de junho de 2017.

Excelentíssimo Prefeito,

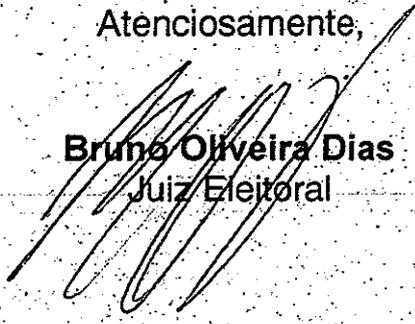
Em complemento ao Ofício 659/2017 da Presidência do Tribunal regional Eleitoral do Paraná, que trata sobre o fornecimento de recursos humanos e materiais para a realização da revisão biométrica nos municípios que pertencem à Comarca de Laranjeiras do Sul, é o presente para comunicar, que conforme ficou acordado em reunião, o rateio do custo das tendas fornecidas pela empresa Brustolin Locações e Eventos e piso (orçamentos anexos) entre as Prefeituras será realizado na proporção do eleitorado de cada município.

Assim, a proporção de custeio entre as Prefeituras ficou na seguinte razão:

Laranjeiras do Sul - 49%
Marquinho - 8%
Nova Laranjeiras - 16%
Porto Barreiro - 7%

Rio Bonito do Iguaçu – 20%

Atenciosamente,



Bruno Oliveira Dias
Juiz Eleitoral

Exmo. Sr.
JOSÉ LINEU GOMES
Prefeito do Município de
NOVA LARANJEIRAS – PARANÁ



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL

Rua Barão do Rio Branco, 3010, Centro - CEP - 85.303-130 - Fone (42) 3635-2750 - Laranjeiras do Sul/PR

Ofício n.º 62/2017

Laranjeiras do Sul, 03 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

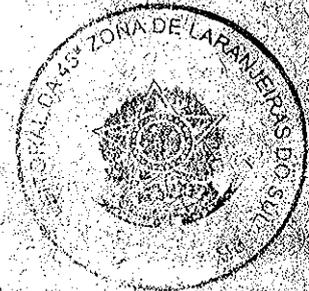
Em continuidade ao Projeto Biometria 2017, é o presente para solicitar que esta Prefeitura promova campanhas em sua zona rural, disponibilizando um ônibus para, 02 (duas) vezes por dia (manhã e tarde), transportar os eleitores das comunidades do interior e das aldeias indígenas até o Fórum Eleitoral, para que esses possam realizar o cadastramento biométrico.

Tão logo seja realizado o planejamento de transporte (rotas), solicitamos informar ao Cartório Eleitoral as datas e itinerários do ônibus, para que possamos dar publicidade e conhecimento aos eleitores através das emissoras de rádio da região.

Certo do seu pronto atendimento, apresento a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Francisco Paulo Smitek/Sobieray
Chefe de Cartório

Exmo. Sr.
JOSÉ LINEU GOMES
Prefeito do Município de
NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ



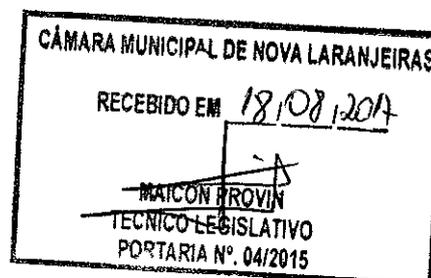
Recbi 03/08/17

CLÉVE SOUZA

PARECER JURÍDICO, 18 DE AGOSTO DE 2017.

PROJETO DE LEI 22/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Município de Nova Laranjeiras a realizar o transporte de eleitores para o cadastramento biométrico na 45ª Zona Eleitoral em Laranjeiras do Sul-Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visando autorizar o Município de Nova Laranjeiras a realizar o transporte de eleitores para o cadastramento biométrico na 45ª Zona Eleitoral em Laranjeiras do Sul-Paraná

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

No caso em tela o projeto de lei tem o escopo de autorizar o Município de Nova Laranjeiras disponibilizar o transportes dos eleitores deste Município para realizarem o cadastramento biométrico na 45ª Zona Eleitoral.

In casu, vislumbra-se que o projeto de lei visa atender os cidadãos/eleitores de Nova Laranjeiras, bem como cooperar com a Justiça Eleitoral, a qual através do ofício nº 62/2017, datado de 03 de agosto de 2017, solicitou que o Município disponibilize um ônibus para, 02 (duas) vezes por dia (manhã e tarde), para transporte de eleitores da comunidade do interior e das aldeias indígenas, para realização do cadastro biométrico.

Ademais, é sabido que os cidadão/elector que não comparecer nos municípios onde a biometria estiver ocorrendo de forma obrigatória, terá o título cancelado. Além de não votar nas Eleições do ano que vem, o eleitor com o título cancelado sofrerá as seguintes consequências:

1. não poder se inscrever em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
2. não receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
3. não obter passaporte ou carteira de identidade;
4. não participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;
5. não obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
6. não renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
7. não praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda;

8. não obter certidão de quitação eleitoral, conforme disciplina a Res.-TSE nº 21.823/2004;

Portanto, vislumbra-se que o projeto de lei trata-se de um assunto de interesse público e local e visa beneficiar os cidadãos/eleitores de Nova Laranjeiras-PR, que residem no interior e na aldeia indígena que não tem condições de se deslocar até a 45ª Zona Eleitora em Laranjeiras do Sul-PR.

Por fim, o projeto de lei trata-se de uma cooperação entre o órgão Municipal e a Justiça Eleitoral, a qual através do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e o Juiz Eleitora Bruno Oliveira Dias, solicitaram formalmente a cooperação do órgão executivo Municipal.

Ademais, a autorização é excepcional e de caráter provisório até que se termine o cadastramento biométrico cujo o prazo de encerramento está previsto para o dia 15 de dezembro de 2017.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 22/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 18 de agosto de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438